



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.000810/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.641 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente ANDREIA DA SILVA GUSTAVO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE-RG nº 614.406/RS. TEMA 368/STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IRPF. DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto lançado os juros moratórios e; b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2005, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 155/161) interposto em face de Acórdão (e-fls. 141/146) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 25/29), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. O lançamento foi cientificado em 26/06/2008 (e-fls. 125). Despacho Decisório (e-fls. 135), lastreado em Termo Circunstanciado (e-fls. 133/134), foi cientificado ao contribuinte em 22/06/2012 (e-fls. 138), retificando de ofício e em parte o lançamento.

Na impugnação (e-fls. 03/18), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Rendimentos omitidos são isentos: FGTS, bônus alimentação e férias indenizadas.
- (b) Abatimento de honorários advocatícios.
- (c) Faixa de isenção e tributação acumulada.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 141/146):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

A isenção deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No ano-calendário em litígio, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 24/08/2012 (e-fls. 147/149) e o recurso voluntário (e-fls. 155/161) interposto em 24/09/2012 (e-fls. 154), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso no prazo legal.

- (b). Fatos. Inconformada com a autuação fiscal, a recorrente apresentou impugnação comprovando que os valores recebidos tinham natureza indenizatória, pois se tratavam de parcelas relativas ao FGTS, bônus de alimentação, férias indenizadas e honorários advocatícios. A fiscalização revisou os valores lançados e reduziu o valor do FGTS e dos honorários advocatícios. Posteriormente sobreveio decisão da Delegacia de Julgamento considerando procedente o lançamento mantendo o lançamento sobre as parcelas percebidas a título de bônus alimentação e férias, a tributação acumulada.
- (c) Bônus Alimentação. Sobre o bônus-alimentação, a Lei n.º 7.713/1988 expressamente prevê tal isenção, sem qualquer distinção, não representando acréscimo patrimonial por ressarcir gastos com alimentação, independentemente de inscrição no PAT (jurisprudência).
- (d) Férias Indenizadas. A decisão recorrida reconheceu a natureza indenizatória das férias indenizadas, mas considerou não haver prova a discriminar seu valor. O documento de fl. 478 comprova claramente a diferença de férias e 1/3 recebidas.
- (e) Faixa de isenção e tributação acumulada. Juros. A decisão recorrida sustenta o cabimento da tributação acumulada e a incluir juros e correção monetária. Preliminarmente os juros sequer podem ser ofertados à tributação, pois dita parcela é de natureza indenizatória. E quanto à tributação de forma acumulada, observe-se que os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia determinam que os contribuintes serão tributados pelo imposto de renda de forma progressiva de acordo com a renda auferida. Caso tivesse recebidos seus vencimentos apropriadamente quando da prestação do serviço, estes seriam rendimentos isentos, conforme se depreende da análise do doc. 9, fls. 531 dos autos do processo 01026-1996-024-04-00-4, anexados com sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação efetuada na sexta-feira 24/08/2012 (e-fls. 147/149), o recurso interposto em 24/09/2012 (e-fls. 154) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Bônus Alimentação. A inscrição ou não do recorrente no PAT é irrelevante para a solução da lide, não tendo eventual ausência de inscrição no PAT motivado o lançamento e nem constado da motivação da decisão recorrida.

O imposto de renda incide sobre todo o produto do trabalho e independente de sua denominação (CTN, art. 43, I; Lei n.º 7.713, de 1983, art. 3.º, caput e §§ 1.º e 4.º). Contudo, a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seu empregado é isenta, por força do disposto no art. 6.º, I, da Lei n.º 7.713, de 1983.

O recorrente sustenta que a Lei n.º 7.713, de 1983, ao prever a isenção não faz qualquer distinção. Nesse ponto, temos de ponderar que a lei se refere expressamente à alimentação e não à verba devida em pecúnia bônus-alimentação (= auxílio-alimentação).

De fato, o art. 6.º, I, da Lei n.º 7.713, de 1983, não faz qualquer distinção em relação à alimentação, ou seja, a lei se refere à alimentação *in natura*, ainda que fornecida mediante ticket ou vale-alimentação.

Porém, a verba em pecúnia bônus-alimentação, por força do art. 111, II, do CTN, não está contemplada na isenção do art. 6.º, I, da Lei n.º 7.713, de 1983, não havendo como se estender para o empregado celetista a isenção estabelecida no art. 22, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.460, de 1992, na redação da Lei n.º 9.527, de 1997, eis que a norma em questão se refere expressamente aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Férias Indenizadas. A recorrente argumenta que a objeção da decisão recorrida no sentido de não haver prova a discriminar valor de férias indenizadas não se sustenta, diante do documento de fl. 478. O presente processo não dispõe da fl. 478, encerrando-se nas e-fls. 181.

A recorrente se refere à fl. 478 da reclamatória trabalhista (e-fls. 82 e 173), a integrar os cálculos de liquidação de fls. 477/482 da ação trabalhista (e-fls. 81/86 e 172/177). Esses cálculos foram homologados pela Juíza do Trabalho (e-fls. 108 e 178).

Contudo, a reclamada impugnou os cálculos de fls. 474/489 para excluir as férias indenizadas (e-fls. 93) por considerar que não foram objeto da decisão de conhecimento (e-fls. 87/98), se dispondo a pagar apenas as verbas incontroversas no dia 30/05/2005 (e-fls. 63/65), sendo que a omissão apurada pela fiscalização se refere justamente a valores pagos em 30/05/2005 (e-fls. 27 e 114).

Note-se que os valores de férias indenizadas apontadas nas razões recursais (em destaque de texto rosa das e-fls. 178, cópia da fl. 478 dos autos da ação judicial) não constam da tabela de e-fls. 102, a compor o cálculo incontroverso (e-fls. 66/71 e 101/106).

Diante desse contexto, a objeção da decisão recorrida se mostra ainda mais pertinente, ou seja, cabia à recorrente apresentar prova a demonstrar que na coluna “FÉRIAS GRAT. FÉRIAS E INDENIZADAS” (e-fls. 67 e 102) constam efetivamente valores a título de férias indenizadas, não tendo valor probatório entrelinha não ressalvada (“12/11 →”).

Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

Faixa de isenção e tributação acumulada. Juros. O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente até 2009 dever ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, cabendo observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por

força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE-RG n.º 614.406/RS (Tema n.º 368/STF).

Por conseguinte, no presente caso concreto a versar sobre o ano-calendário de 2005, impõe-se a observância dos termos fixados pelo STF no julgamento do RE-RG n.º 614.406/RS.

Por fim, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo, pois se firmou a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) excluir da base de cálculo do imposto lançado os juros moratórios e; b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2005, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro